Aprovo

Assinado com Assinatura Digital Qualificada por:
MARIA BEATRIZ DA SILVA LIMA
Diretora da FFUL
Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa
Data: 15-10-2021 10:46:30

AJUSTE DIRETO

Aquisição de um Disruptor Celular/Tecidular e Acessórios para Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento n.º 13/AD/FBM/2021-FF

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1ª- Objeto Contratual

O presente caderno de encargos estabelece as condições técnicas e jurídicas a incluir no contrato a celebrar entre a Contraente Público e o Cocontratante, tendo por objeto a **Aquisição de um Disruptor Celular/Tecidular e Acessórios, para a Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa**, com a Classificação CPV **38436000-0 - Agitadores e Acessórios**, do Anexo I do Regulamento nº 213/2008, de 28 de novembro de 2007, cujas características e especificações constam das cláusulas técnicas descritas na Parte II deste Caderno de Encargos.

Cláusula 2ª - Disposições por que se rege o fornecimento

1. O fornecimento objeto do presente contrato obedece:
 a. Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 b. Ao Código dos Contratos Públicos, doravante designado "CCP" (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto);
 c. À restante legislação e regulamentação aplicável.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 96º do CCP:
 a. O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pela FFUL nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 b. Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 c. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 d. O Caderno de Encargos;
 e. A Proposta adjudicada;
 f. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
 g. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

Cláusula 3ª - Interpretação dos documentos que regem o fornecimento

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4ª - Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que a entidade fornecedora tenha na interpretação dos documentos por que se rege o fornecimento devem ser submetidas à FFUL antes do início do mesmo.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução do fornecimento a que dizem respeito, deve a entidade fornecedora submetê-las imediatamente à FFUL, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna a entidade fornecedora responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo repor a situação no estado em que se encontrava anteriormente.

Cláusula 5.ª – Preço base do procedimento

1. O preço base para o presente procedimento é de € **7.856,25 (sete mil, oitocentos e cinquenta e seis euros e vinte e cinco cêntimos)** ao qual **acresce o IVA à taxa legal em vigor**.
2. O preço base como definido no art.º 47.º do CCP, é entendido no sentido do montante máximo que a FFUL se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações previstas no caderno de encargos, encontrando-se especificado na Cláusula 26ª – Especificações técnicas.

Cláusula 6.ª – Condições de pagamento

1. As faturas serão emitidas após o vencimento da respetiva obrigação que se considera vencida com a aceitação do auto de aceitação dos bens.
2. As faturas deverão discriminar o tipo de artigo fornecido, a quantidade, preços unitários, bem como a morada de entrega.
3. Pelo fornecimento objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do programa de procedimento, o **Primeiro Contraente** deve pagar ao **Segundo**

Contraente o preço constante do contrato, não podendo ultrapassar o preço da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

4. Em caso de serem detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias em relação às características, especificações e requisitos técnicos dos artigos, legal e contratualmente definidos ou haver discordância por parte do **Primeiro Contraente**, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao **Segundo Contraente**, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o **Segundo Contraente** obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. A quantia a pagar pelo **Primeiro Contraente** deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a data de receção pela mesma da(s) respetiva(s) fatura(s).
6. Qualquer pagamento só poderá ser efetuado após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
7. Em caso de incumprimento imputável ao **Primeiro Contraente**, o **Segundo Contraente**, independentemente do direito de resolução do contrato que lhe assista, nos termos do disposto no artigo 332.º do CCP, pode invocar a exceção de não cumprimento nos termos do artigo 327.º do CCP.

Cláusula 7.ª – Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato a celebrar, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a FFUL obriga-se a pagar ao **Segundo Contraente** o preço constante da proposta adjudicada, de acordo com as especificações técnicas da parte II – Especificações Técnicas do presente Caderno de encargos, não podendo em caso algum, durante toda a vigência do contrato a celebrar, exceder o montante global, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço contratual inclui também o transporte dos bens para as instalações do contraente público e todos os custos administrativos e logísticos na execução do contrato correrão por conta do **Segundo Contraente**.
3. Correm por conta do **Segundo Contraente** todas as despesas em que haja de incorrer em virtude do cumprimento de obrigações emergentes do contrato.
4. Não há lugar a revisão de preços durante a vigência do contrato.

Cláusula 8ª – Local e entrega dos bens

1. Os bens objeto do presente contrato devem ser entregues nas instalações na FFUL, sito na Av. Prof. Gama Pinto, Lisboa.

2. O Segundo Contraente, obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos (em língua portuguesa e/ou inglesa), que sejam necessários para a boa e integral utilização daqueles.
3. Com a entrega dos bens objeto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o **Primeiro Contraente**, bem como do risco de deterioração ou deperecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Segundo Contraente.

Cláusula 9ª – Prazo

1. O contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento inicia-se a partir da data da sua assinatura, tendo inicio com a entrega e instalação efetiva dos bens, o qual não poderá exceder o limite máximo de 45 dias, a partir do envio da nota de encomenda emitida pela FFUL, tendo como términus o prazo de assistência técnica pós venda, nos termos definidos na clausula 26º - Especificações Técnicas, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. A relação contratual extingue-se no fim do período de vigência, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias estabelecidas inequivocamente em favor do Contraente Público, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens adquiridos.

Cláusula 10ª – Inspeções e testes

1. Efetuadas as entregas dos bens objeto do contrato, nos termos e de acordo com o previsto na cláusula anterior, o **Primeiro Contraente** poderá solicitar a realização de demonstrações tendentes à inspeção e verificação da adequação quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e requisitos técnicos e operacionais definidos e indicados na proposta adjudicada, bem como outros requisitos definidos por lei.
2. Durante a fase de realização de testes, o **Segundo Contraente** deve prestar ao **Primeiro Contraente** toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer se representar durante a realização daqueles, por pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. No caso dos testes de demonstração previstos no número anterior não comprovarem a total adequação, qualidade e eficácia dos bens, o **Segundo Contraente** deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo **Primeiro Contraente**, à substituição dos bens objeto do contrato, por outros.
4. Após a realização das alterações e/ou fornecimentos pelo **Segundo Contraente** no prazo respetivo, o **Primeiro Contraente** procede à realização de novos testes de demonstração, nos termos do nº1.

Cláusula 11ª – Aceitação dos bens

1. Caso os testes comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos, de acordo com a proposta adjudicada, deve ser emitido, no prazo máximo de três dias úteis a contar do final dos testes, um auto de receção, assinado pelos representantes do **Segundo Contraente** e do **Primeiro Contraente**.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público.

Cláusula 12ª – Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto de contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos de acordo com a proposta adjudicada, o contraente público deve de isso informar, por escrito, o cocontratante.
2. No caso previsto no número anterior, o **Segundo Contraente** deve proceder, à sua custa e no prazo máximo de três dias úteis às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo **Segundo Contraente**, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de novos testes de aceitação.
4. Caso não seja possível a substituição ou os novos artigos entregues continuem a não cumprir o estipulado em termos de caraterísticas técnicas ou qualidade, o **Segundo Contraente** deve emitir de imediato nota de crédito correspondente ao valor dos bens em causa.

Cláusula 13ª – Suspensão e substituição de bens

1. Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado, que implique a suspensão da entrega dos bens, deve o **Segundo Contraente**, logo que dele tenha conhecimento requerer o contraente público que seja concedida uma prorrogação, adequadamente fundamentada, do respetivo prazo.

2. Sempre que se verifique a descontinuidade de um bem, deve o **Segundo Contraente** proceder à sua substituição, por outro de qualidade idêntica ou superior, não podendo, deste facto, resultar qualquer

acréscimo de preço, submetendo a aprovação dessa substituição ao contraente público, juntamente com uma declaração que confirme a descontinuidade do bem, emitida pelo seu fabricante ou o seu representante oficial em Portugal.

3. Nas situações previstas nos números anteriores, o **Segundo Contraente** deve fornecer todos os elementos necessários à avaliação da adequação da substituição do bem por parte dos serviços responsáveis do contraente público, nomeadamente através de especificações técnicas do bem, assistindo aos serviços interessados do contraente público a possibilidade de testar o mesmo com vista à sua aprovação.

4. Atento o disposto nos números anteriores, o contraente público não fica, em caso algum, obrigado a aceitar o bem de substituição proposto pelo cocontratante.

5. Todos os encargos decorrentes da substituição, devolução e/ou destruição dos bens que tenham sido objeto de rejeição e/ou substituição, serão da exclusiva responsabilidade do **Segundo Contraente**.

Cláusula 14ª – Gestor do Contrato

1. Para o acompanhamento permanente e para a garantia da boa execução do contrato é designado o ***Doutor André Santos***, como gestor de contrato.
2. O gestor detetará os desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, identificando e propondo medidas corretivas que se revelem adequadas, ao órgão competente para a decisão de contratar.

Cláusula 15ª – Rescisão do Contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Caso se verifique que o **Segundo Contraente** não afete ao fornecimento dos bens, os recursos necessários e identificados na sua proposta, bem como não dê cumprimento aos prazos definidos no caderno de encargos, o **Primeiro Contraente** procederá à resolução imediata do contrato, sem obrigação de pagamento de qualquer indemnização
3. Caso se verifique que o **Segundo Contraente** não garanta a correta, completa e adequada articulação entre os bens fornecidos e a finalidade a que os mesmos se destinam, bem como não dê cumprimento aos prazos definidos no caderno de encargos, o **Primeiro Contraente** procederá à resolução imediata do contrato, sem obrigação de pagamento de qualquer indemnização.

Cláusula 16ª - Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorre para o **Segundo Contraente** as seguintes obrigações principais para com o Contraente Público:
 a) Preparação e planeamento de todos os requisitos inerentes ao fornecimento objeto do contrato;
 b) Obrigação de assegurar o fornecimento dos bens, conforme a proposta e com as Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos;
 c) Manutenção das condições do fornecimento, bem como das premissas técnicas do mesmo descrito nas especificações técnicas do presente caderno de encargos, necessárias à boa execução do contrato;
 d) Prestação de forma correta das informações referentes às condições em que é prestado o fornecimento, assim como a prestação de todos os esclarecimentos que possam ser solicitados;
 e) Obrigação da validade dos bens;
 f) Obrigação de continuidade de fabrico dos bens;
 g) Notificar o Contraente Público e as demais entidades oficiais sobre qualquer desvio ao processo normal de fabrico autorizado;
 h) Obrigação de facultar ao Contraente Público todos os meios necessários à verificação da qualidade do fornecimento prestado;
 i) Comunicar qualquer facto que ocorra durante o período de vigência do contrato e que altere designadamente, a denominação social ou os seus representantes legais;

2. O **Segundo Contraente** fica obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados, bem como ao estabelecimento de um sistema de organização, necessário para perfeita e completa execução das tarefas da sua responsabilidade.
3. O Contraente Público monitorizará em contínuo a entrega dos bens, com vista a verificar se reúne/m as características, especificações e requisitos técnicos, legal e contratualmente definidos.

Cláusula 17ª – Sanções Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Contraente Público pode aplicar ao **Segundo Contraente** uma penalidade contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 5% do preço contratual.

2. As sanções pecuniárias previstas no número anterior só serão aplicadas após audiência do **Segundo Contraente** e não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.
3. Todas as sanções pecuniárias aplicadas ao **Segundo Contraente** serão descontadas no pagamento da fatura que se siga à decisão de aplicação da sanção pelo contraente público.

Cláusula 18ª – Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao **Segundo Contraente**, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou grupo de sociedades em que se integre, bem como as sociedades ou grupo de sociedades dos seus subcontratados;
 c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou outra forma, resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontratante de normas legais;
 e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.ª Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o cocontratante violar grave ou reiteradamente qualquer das obrigações que lhe incumbe, designadamente:
 a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a 20 dias ou declaração escrita do cocontratante de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
 b) Incumprimento das características técnicas dos bens objeto do contrato;
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao cocontratante via postal, por meio de carta registada com aviso de receção, ou por via de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados com comprovativo de entrega.

Cláusula 20.ª - Resolução por parte do cocontratante

1. O cocontratante pode resolver o contrato com base em qualquer dos fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. O direito de resolução do contrato é exercido por via judicial, à exceção do disposto no número seguinte.
3. No caso de o direito à resolução do contrato se fundamentar no incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a três meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros, pode aquele direito ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 21ª – Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual por parte do cocontratante depende da autorização, por escrito, do contraente público, nos termos e dentro dos limites previstos no CCP.
2. Nos casos de subcontratação, o cocontratante permanece integralmente responsável perante o contraente público pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais, não implicando a transferência de responsabilidade para qualquer dos subcontratados.

Cláusula 22ª – Sigilo

O Segundo Contraente garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionados com a atividade do Primeiro Contraente.

Cláusula 23ª – Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24ª – Contagem dos prazos

1. A contagem dos prazos na fase de formação dos contratos rege-se pelo disposto no artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos e do Código do Procedimento Administrativo, por remissão das disposições aplicáveis.
2. A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos é realizada nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no âmbito do contrato.

Cláusula 25ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 26ª – Especificações e quantidades dos bens a fornecer

Enquadramento:

Este equipamento **Disruptor Celular/Tecidular** permite a total disrupção das membranas celulares, quer de células eucariotas quer procariotas, extração de RNA/DNA/proteínas de 48 amostras ao mesmo tempo, bem como a possibilidade de colocar os suportes a -80C, de modo a estabilizar e preservar a amostra extraída. As diversas beads são essenciais aos diferentes protocolos de extração exigidos para cada tipo de células ou tecido.

Artigo	Qde
TISSUE LYSER II	1,0
TISSUE LYSER ADAPTER Set (2 x 24)	1,0
Bola Ac Inox 316. 3 mm	1,0
Bola Ac Inox 316. 5 mm	1,0
Bolitas de vídrio 3 mm	1,0